



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10820.001338/2001-78
Recurso n° 130.639 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Acórdão n° 204-02.744
Sessão de 18 de setembro de 2007
Recorrente KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 13 / 11 / 07
 Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília: 08 / 11 / 07
 Maria Tuzin de Nogueira
 Mat. 50949164

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA.** Não se conhece do recurso quando a recorrente dele desiste expressamente. A desistência do recurso interposto torna definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

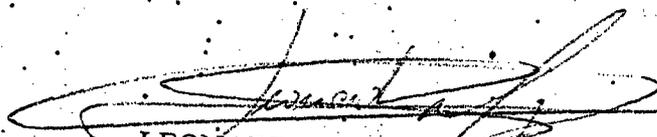
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

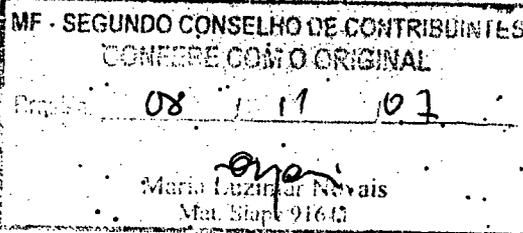
Presidente



LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airtton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 11 de 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sig. 91641



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"1. Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou a compensação solicitada até o limite do direito creditório reconhecido.

2. A interessada protocolizou, em 15/10/2001, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); de fl. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor total de R\$226.084,54, mais tarde retificado para R\$ 289.901,28 (fl. 945), referente ao terceiro trimestre-calendário de 2001, instruído com os documentos de fls. 02/940, com fundamento na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; e Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04 de março de 1999. O pleito foi cumulado com os pedidos de compensação de fls. 03 e 947.

3. No despacho decisório (fls. 1.015/1.017), exarado em 12/03/2004, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, com base no relatório de fls. 1.008/1.010, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 206.944,86, tendo sido indeferida a parcela restante, no importe de R\$ 82.956,42, relativa à aquisição de produtos (bolsas, carrinhos de fórmula 1, baú com presilha, óculos de sol e patins de roda, etc.) que não guardam qualquer vinculação com o processo industrial, ou seja, não se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, pois são produtos acabados em si mesmo.

4. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 20/03/2004, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 1.019, a contribuinte ofereceu, em 19/04/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 1.025/1.029, subscrita pelo representante legal/procurador da pessoa jurídica, Sr. Carlos Alberto Mestriner, conforme alteração de contrato social de fls. 1.037/1.048, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:

a) O creditamento do IPI incidente na aquisição de Bolsas Klin, baú cristal, carrinho f-1, Yô-Yô Klin, bolsinha Klin, que acompanham os calçados fabricados nas vendas, é garantido constitucionalmente e no próprio RIPI, pois, embora não integrem o produto final, são consumidos no processo de industrialização e não são itens do ativo permanente;

b) Cita o Parecer Normativo CST/SNM n.º 04/80, afirmando que é inegável que os produtos acima, adquiridos pela manifestante, são acondicionados na mesma embalagem e oferecidos em "pacote" com os calçados que são tributados à alíquota zero; tais produtos se caracterizam como sortidos e têm os respectivos preços inclusos nos preços dos calçados vendidos;

c) Os produtos que acompanham o calçado conferem direito ao crédito, sendo tributados à alíquota zero na saída, pois prevalece a classificação fiscal mais específica que é a do calçado; estes devem ser considerados insumos) Os produtos em questão, para todos os fins de direito, devem ser considerados como insumos para fabricação, o que faz com que, de acordo com o art. 164 do RIPI/2002, o IPI incidente nas aquisições seja passível de aproveitamento;

e) O entendimento da fiscalização afronta o princípio da não-cumulatividade;

f) É invocado o art. 108 do CTN;

g) Por fim, requer que seja reformada a decisão proferida e que sejam admitidos os créditos glosados”.

ementada: A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

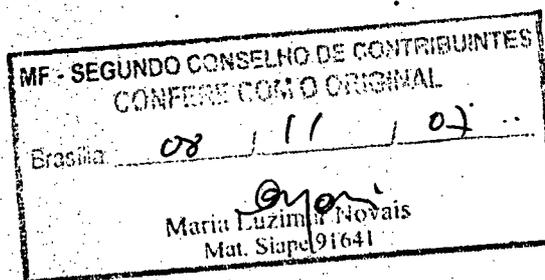
Ementa: CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Somente os créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização do produto final, são passíveis de ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo, mas não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, passo à sua análise sem adentrar no mérito, pois houve desistência por parte da contribuinte em epígrafe.

Destarte, o processo apresenta a singularidade da desistência do recurso administrativo antes do seu julgamento.

No presente caso, após ter o seu pleito negado na DRF, e essa negativa ter sido mantida pela DRJ, resolveu a empresa recorrer a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Todavia, desistiu do recurso interposto.

Sendo assim, o presente apelo perdeu seu objeto, descabendo a esta Casa, no meu entender, proferir decisão de mérito, seja para manter a decisão recorrida, seja para modificá-la.

Na verdade, com a desistência, ausente está um dos pressupostos básicos da admissibilidade, qual seja, o interesse de agir.

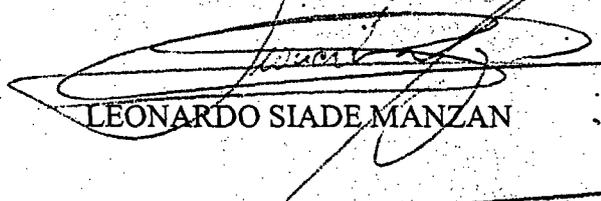
Entende-se por interesse de agir a necessidade de interpor recurso, como único meio para obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada.

O recorrente deve, por conseguinte, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista pragmático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer, consoante ocorreu no caso vertente.

Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso interposto, por expressa desistência da recorrente, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007


LEONARDO SIADE MANZAN

